

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209/2025**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA  
CNPJ: 54.008.435/0001-01**

A **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 060/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **inabilitou a Recorrente nos itens 23, 24, 103, 109, 110, 131 e 170**, sob o fundamento de que a empresa **não possuiria Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DA DECISÃO RECORRIDA**

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que não teria apresentado AFE própria, conforme exigência do item **9.11.2** do Edital, o que, data máxima vênua, decorre de **interpretação excessivamente formalista**, dissociada da realidade operacional do fornecimento e da própria finalidade da norma sanitária.

### **II – DO MODELO OPERACIONAL DA RECORRENTE (DROPSHIPPING)**

A **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA** atua como distribuidora exclusiva da fabricante **BLESS COSMÉTICOS**, operando na modalidade de **DROPSHIPPING**, na qual:

- **Não mantém estoque físico próprio;**
- **Não realiza fabricação, armazenamento ou manipulação dos produtos;**
- O fornecimento ocorre **diretamente do fabricante ao órgão contratante**, assegurando procedência, rastreabilidade e regularidade sanitária.

Toda a responsabilidade sanitária recai sobre a **BLESS COSMÉTICOS**, empresa que **detém AFE válida**, regularmente emitida pela ANVISA, **já anexada aos autos**.

### **III – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA RDC Nº 16/2014 E RDC Nº 48/2013 – ANVISA**

Nos termos da **RDC nº 16/2014**, especialmente o art. 2º, inciso VI, bem como da **RDC nº 48/2013**, a **AFE é exigida da empresa que efetivamente exerce as atividades de fabricação, armazenamento ou distribuição física** de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Ou seja, a obrigação de AFE **não decorre da mera intermediação comercial**, mas sim da **atividade material exercida sobre o produto**.

A Recorrente:

- Não fabrica;
- Não armazena;
- Não distribui fisicamente;
- Não manipula produtos.

Logo, **não se enquadra na hipótese legal de obrigatoriedade de AFE**, estando, inclusive, **FORMALMENTE DISPENSADA DA EXIGÊNCIA**, conforme documentação sanitária municipal e federal **já anexada**.

### **IV – DA SUFICIÊNCIA E LEGITIMIDADE DA AFE DA FABRICANTE**

A AFE da **BLESS COSMÉTICOS** apresentada:

- **É válida e vigente;**
- Abrange os produtos ofertados;
- Identifica a empresa **responsável técnica e sanitária pela produção e liberação dos itens;**
- Garante integralmente a finalidade da norma sanitária, qual seja, **o controle de quem efetivamente responde pela integridade dos produtos.**

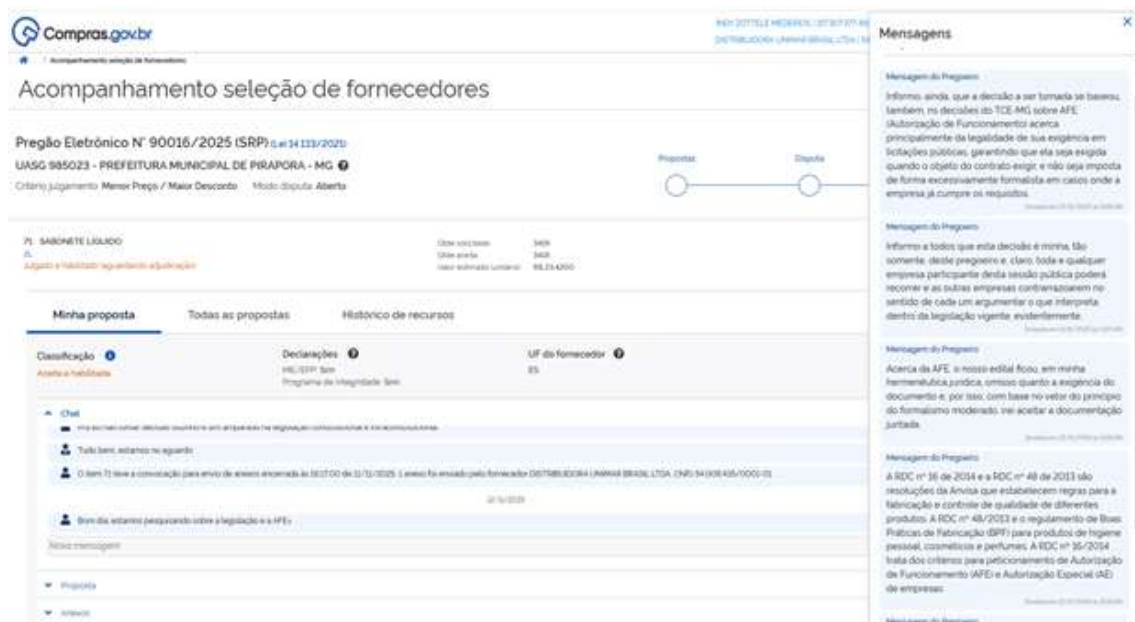
Negar sua aceitação implica **esvaziar o princípio da razoabilidade**, criando exigência **não prevista expressamente no edital**, nem compatível com a legislação sanitária.

### **V – DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

Ressalte-se que **outros órgãos públicos e pregoeiros já reconhecem a desnecessidade de AFE própria do intermediador**, quando demonstrado que:

- O fornecimento é direto do fabricante;
- A AFE válida do fabricante foi apresentada;
- Não há qualquer risco sanitário ao ente público.

Inclusive, **decisão recente**, baseada no **entendimento adotado em procedimento no âmbito do TCE/MG**, aceitam a dispensa da AFE, assim como nosso formato de fornecimento:



The screenshot shows the 'Acompanhamento seleção de fornecedores' interface on Compras.gov.br. It includes a progress bar for 'Proposta' and 'Disputa', a table of suppliers with details for 'SABONETE LIXIDO', and a 'Mensagens' sidebar. The messages discuss the legal basis for accepting AFE from manufacturers, citing TCE-MG decisions and RDCs from Anvisa.

Em anexo também temos recente decisão de um recurso onde foi questionado o mesmo por outro licitante, como nesse caso e foi reconhecido a validade de tudo que foi apresentado, assim como estar em acordo com o edital. (decisão completa em anexo)

A Distribuidora Unimar Brasil LTDA demonstra atuar em um modelo de negócio em que não realiza qualquer atividade física com os produtos, como armazenamento ou transporte. A empresa atua como intermediária comercial, sendo a responsabilidade sanitária, incluindo a posse de AFE, da empresa fabricante, cuja regularidade foi comprovada nos autos. Exigir AFE da distribuidora que não tem contato com o produto seria um formalismo excessivo e contrário à finalidade da norma sanitária, que é controlar quem efetivamente manipula e é responsável pela integridade dos produtos.

### Mensagens

Mensagem do Pregoeiro

Informo, ainda, que a decisão a ser tomada se baseou, também, ns decisões do TCE-MG sobre AFE (Autorização de Funcionamento) acerca principalmente da legalidade de sua exigência em licitações públicas, garantindo que ela seja exigida quando o objeto do contrato exigir, e não seja imposta de forma excessivamente formalista em casos onde a empresa já cumpre os requisitos.

Enviada em 12/11/2025 às 11:18:33h

Mensagem do Pregoeiro

Informo a todos que esta decisão é minha, tão somente, deste pregoeiro e, claro, toda e qualquer empresa participante desta sessão pública poderá recorrer e as outras empresas contrarrazoarem no sentido de cada um argumentar o que interpreta, dentro da legislação vigente. evidentemente.

Enviada em 12/11/2025 às 11:17:42h

Mensagem do Pregoeiro

Acerca da AFE, o nosso edital ficou, em minha hermenêutica jurídica, omissso quanto a exigência do documento e, por isso, com base no vetor do princípio do formalismo moderado, irei aceitar a documentação juntada.

Enviada em 12/11/2025 às 11:16:53h

Mensagem do Pregoeiro

A RDC nº 16 de 2014 e a RDC nº 48 de 2013 são resoluções da Anvisa que estabelecem regras para a fabricação e controle de qualidade de diferentes produtos. A RDC nº 48/2013 é o regulamento de Boas Práticas de Fabricação (BPF) para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. A RDC nº 16/2014 trata dos critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas

Enviada em 12/11/2025 às 11:15:54h

## **VI – DA CONFORMIDADE COM O EDITAL E COM A LEI Nº 14.133/2021**

O Edital **não veda o fornecimento por meio de dropshipping**, tampouco exige que o licitante seja o **fabricante** dos produtos.

A documentação apresentada comprova de forma inequívoca:

- **A capacidade de fornecimento;**
- **A regularidade sanitária dos produtos;**
- **A responsabilidade técnica da fabricante;**
- **O atendimento integral às exigências editalícias.**

A inabilitação, nessas condições, afronta os princípios do **interesse público, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **VII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;**
- A reconsideração da decisão que inabilitou a DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA** nos itens 23, 24, 103, 109, 110, 131 e 170;
- A aceitação da AFE da fabricante BLESS COSMÉTICOS**, reconhecendo sua suficiência legal e sanitária;
- O conseqüente **regular prosseguimento da Recorrente no certame**, com a manutenção de sua habilitação nos itens mencionados.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2026.**

**DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA  
CNPJ: 54.008.435/0001-01**

JOAO VICTOR FARDIN  
CPF: 136.361.687-03  
RG: 1.933.124

## PARECER JURÍDICO

**Consultante:** Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal/MG

**Assunto:** Análise de recurso administrativo e contrarrazões referentes à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) no Pregão Eletrônico nº 0037/2025

### I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal** objetivando a análise jurídica acerca de recurso administrativo interposto pela empresa **Orla Distribuidora de Produtos LTDA** em face da habilitação das empresas **Batuta Supermercado LTDA – EPP, Distribuidora Unimar Brasil LTDA e Rodrigo Tonelotto**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0037/2025, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, higiene e produtos descartáveis.

A recorrente alega, em síntese, que as empresas recorridas não apresentaram a devida Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), documento que entende ser obrigatório para a comercialização dos produtos licitados, requerendo, ao final, a inabilitação das referidas empresas.

Devidamente intimadas, as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões.

A empresa **Batuta Supermercado LTDA - EPP** sustenta que, por ser um estabelecimento varejista, está dispensada da AFE, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA. Argumenta que sua atividade principal é a revenda de produtos a consumidores finais, não realizando atividades de fabricação, importação ou distribuição em atacado que justifiquem a exigência.

A empresa **Distribuidora Unimar Brasil LTDA**, por sua vez, aduz que atua como distribuidora exclusiva da fabricante Bless Indústria Brasileira de Cosméticos LTDA, operando na modalidade de *dropshipping*, na qual não há fabricação, armazenamento, fracionamento ou distribuição física própria. Afirma que sua atividade é meramente comercial e administrativa, sendo a AFE de responsabilidade da empresa fabricante, a qual foi devidamente apresentada.

A empresa **Rodrigo Tonelotto**, também participante do certame, apresentou contrarrazões ao recurso, alinhando-se à defesa das empresas recorridas. Argumenta que a

DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11812423  
632

Assinado de forma digital por  
DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11812423632  
Dados: 2025.12.16 14:55:09 -03'00'

Praça Luís Prado, 190, Jd. dos Pássaros  
Varginha/MG - 37026-360  
(35) 3214-2243

contato@artributario.com.br

  @artributario



LEIA O QR CODE

exigência de AFE é direcionada a fabricantes e distribuidores atacadistas, e não a comerciantes varejistas, citando o próprio edital (subitem 8.3.3.1) que previa a apresentação de declaração de dispensa. Reforça sua tese com jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo e com consulta à vigilância sanitária local, que atesta a não sujeição de suas atividades (comércio varejista) à licença de funcionamento.

A consulente solicita, portanto, parecer jurídico sobre a matéria.

Em síntese, é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside na correta interpretação das normas que regulam a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para licitantes que participam de certames para o fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como os materiais de limpeza e higiene.

A matéria é disciplinada primordialmente pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. A **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014**, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, é o principal ato normativo a ser observado.

O artigo 3º da referida resolução elenca as atividades cujas empresas necessitam de AFE, incluindo fabricar, distribuir, armazenar, importar, entre outras.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Contudo, o artigo 5º da mesma norma estabelece exceções claras à regra geral. Vejamos:

DANIEL SILVA  
RODRIGUES:118  
12423632

Assinado de forma digital  
por DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11812423632  
Dados: 2025.12.16 14:55:24  
-03'00

Praça Luís Prado, 190, Jd. dos Pássaros  
Varginha/MG - 37026-360  
(35) 3214-2243

contato@artributario.com.br

  @artributario



LEIA O QR CODE

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Da análise das contrarrazões e dos documentos anexos, verifica-se que as empresas recorridas se enquadram nas hipóteses de dispensa.

A empresa **Batuta Supermercado LTDA - EPP** comprova sua condição de estabelecimento varejista, cuja atividade principal é a venda direta ao consumidor. A natureza da licitação, embora vise ao abastecimento da Administração Pública, não descaracteriza a atividade-fim da empresa como varejista, especialmente quando a aquisição se dá para consumo próprio do órgão, situação análoga à do consumidor final.

A **Distribuidora Unimar Brasil LTDA** demonstra atuar em um modelo de negócio em que não realiza qualquer atividade física com os produtos, como armazenamento ou transporte. A empresa atua como intermediária comercial, sendo a responsabilidade sanitária, incluindo a posse de AFE, da empresa fabricante, cuja regularidade foi comprovada nos autos. Exigir AFE da distribuidora que não tem contato com o produto seria um formalismo excessivo e contrário à finalidade da norma sanitária, que é controlar quem efetivamente manipula e é responsável pela integridade dos produtos.

No mesmo sentido, as contrarrazões da empresa **Rodrigo Tonelotto** destacam que o próprio edital, em seu subitem 8.3.3.1, previu a situação de dispensa, ao solicitar uma declaração para os casos enquadrados no art. 5º da RDC 16/2014.

8.3.3 - Os licitantes interessados em ofertar material de limpeza, cosméticos e correlatos, deverá

DANIEL SILVA  
RODRIGUES:1  
1812423632

Assinado de forma  
digital por DANIEL SILVA  
RODRIGUES:181242363  
2  
Dados: 2025.12.16  
14:55:34 -03'00'



apresentar a AFE - Autorização de Funcionamento da empresa licitante emitido pela ANVISA.

8.3.3.1 – Os licitantes dispensados da AFE - Autorização de Funcionamento, conforme art. 5º da

Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, deverão apresentar declaração de que estão dispensados dessa exigência. Para ciência, são dispensados de AFE os estabelecimentos ou empresas nas seguintes condições: “Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde”.

Essa previsão editalícia demonstra que a Administração já antecipava a participação de empresas dispensadas de AFE, o que enfraquece o argumento da recorrente de que o documento seria universalmente obrigatório.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas corrobora essa linha de entendimento, privilegiando a razoabilidade e a finalidade da norma em detrimento de um formalismo exacerbado.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, ao analisar a matéria, já se posicionou no sentido de que a exigência de AFE deve ser ponderada com a natureza da atividade do licitante. No Acórdão nº 2.000/2016 – Plenário, o TCU tratou de caso análogo, decidindo que a exigência de AFE não se aplica a empresas varejistas, conforme a própria RDC nº 16/2014. O Tribunal entendeu que o edital deve requerer o cumprimento das normas sanitárias quando aplicável, indicando que a análise do caso concreto é imperativa.

DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11  
812423632

Assinado de forma digital  
por DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11812423632  
Dados: 2025.12.16  
14:55:43 -03'00'



REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)** segue a mesma linha. Em seu Informativo de Jurisprudência n. 319, de 2025, a Corte de Contas mineira reafirmou a dispensa de AFE para empresas que realizam exclusivamente atividades de instalação e manutenção de equipamentos, com base no mesmo artigo 5º da RDC nº 16/2014. Embora o objeto seja distinto, o fundamento é o mesmo: a AFE só é exigível de quem pratica as atividades listadas no artigo 3º da resolução. O TCEMG advertiu os gestores para que se abstenham de exigir a AFE em situações de dispensa legal.

PRIMEIRA CÂMARA – 21/10/2025. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. MÉRITO. NÃO REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 176, II, DA LEI N. 14.133/2021. REGRA DE TRANSIÇÃO. MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO SOMENTE POR VIA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 9º, I, “A”, DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EMITIDA PELA ANVISA. INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE. IMPERTINÊNCIA. PROCEDÊNCIA. SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM APRESENTAÇÃO DOS QUANTITATIVOS UNITÁRIOS E GLOBAIS. NÃO

DANIEL SILVA  
RODRIGUES:1  
1812423632

Assinado de forma digital  
por DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11812423632  
Dados: 2025.12.16  
14:55:52 -03'00'

Praça Luís Prado, 190, Jd. dos Pássaros  
Varginha/MG - 37026-360  
(35) 3214-2243

contato@artributario.com.br

  @artributario



LEIA O QR CODE

PRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MATERIAIS QUE SERÃO OBJETO DE MANUTENÇÃO. FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. FALTA DE PLANEJAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ERRO GROSSEIRO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS. DECORRÊNCIA DA FALTA DE DEFINIÇÃO PRECISA DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O art. 176, II, da Lei n. 14.133/2021, prevê prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da norma, para que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes passem a realizar licitações exclusivamente na forma eletrônica. Trata-se de regra de transição que busca assegurar adaptação gradativa à nova sistemática, levando em conta as limitações estruturais e tecnológicas enfrentadas pelos entes municipais de menor porte. 2. A limitação da impugnação do edital exclusivamente à via presencial, além de comprometer o direito constitucional de petição dos licitantes, viola a competitividade do certame e afronta o disposto no art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. **3. Nos termos do art. 5º, V, da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 16/2014, da Anvisa, não se exige Autorização de Funcionamento – AFE para estabelecimentos ou empresas que se dediquem exclusivamente à instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para a saúde.** 4. A revogada Lei n. 10.520/2002 já previa, em seu art. 3º, II e III, que o procedimento licitatório deveria observar o princípio da definição clara e precisa do objeto, em atenção aos ditames da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção da eficiência administrativa. Determinava, ainda, que dos autos deveriam constar a justificativa das definições adotadas, acompanhada dos indispensáveis elementos técnicos que lhes dessem suporte, bem como o orçamento estimado elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.5. A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, deve contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação. Isso inclui a adequada definição do objeto para atendimento da necessidade administrativa, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, além da elaboração do orçamento estimado, com as respectivas composições de preços que embasaram sua formação.6. A adequada delimitação do objeto da licitação, de forma clara, precisa e suficiente, é fundamental para que os interessados compreendam corretamente a real necessidade da Administração e possam formular propostas aderentes, resultando, assim, em contratações mais vantajosas e em melhores resultados para a sociedade. 7. A ausência de definição precisa dos serviços a serem executados e da relação de materiais

**DANIEL SILVA**  
**RODRIGUES:1**  
**1812423632**

Assinado de forma digital por DANIEL SILVA RODRIGUES:1812423632  
Dados: 2025.12.16 14:56:02 -03'00'



sujeitos à manutenção inviabiliza a demonstração da pertinência da exigência de certidão de registro do responsável técnico junto ao Crea ou de técnicos industriais, à luz do disposto na Resolução Confea n. 218/1973 e na Resolução n. 121/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Desse modo, a pretensão da recorrente de inabilitar as empresas vencedoras por ausência de AFE carece de amparo legal e jurisprudencial.

As empresas recorridas demonstraram, **por meios documentais e fáticos**, que suas atividades se inserem nas hipóteses de dispensa previstas pela própria ANVISA. A exigência indiscriminada do documento, no presente caso, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na legislação sanitária aplicável (RDC/ANVISA nº 16/2014) e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esta Consultoria **OPINA PELO IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Orla Distribuidora de Produtos LTDA**.

Recomenda-se à autoridade competente que a decisão seja no sentido de **manter a habilitação das empresas Batuta Supermercado LTDA - EPP, Distribuidora Unimar Brasil LTDA e Rodrigo Tonelotto**, por restar comprovado que as mesmas se enquadram nas hipóteses de dispensa da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para as atividades que exercem, estando, portanto, regulares para com as exigências do edital e da legislação pertinente.

É o parecer.

Varginha – MG, 16 de dezembro de 2025.

DANIEL SILVA  
RODRIGUES:118124236  
32

Assinado de forma digital por  
DANIEL SILVA  
RODRIGUES:11812423632  
Dados: 2025.12.16 14:56:13 -03'00'

**DANIEL SILVA RODRIGUES**

Consultor jurídico  
OAB/MG 172.627

